

SUSAN SUBIHIE TAWIL

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO À MULHER E A  
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

SUSAN SUBIHIE TAWIL

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO À MULHER E A  
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS – 2018

SUSAN SUBIHIE TAWIL

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO À MULHER E A  
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a Evolução Legislativa na Proteção à mulher e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, por um estudo em relação à evolução legislativa na proteção à mulher, numa visão geral, compreendendo desde à antiguidade até os dias atuais, simplificando como ocorreu essa evolução. O segundo capítulo ocupa-se em analisar elementos legais que conferem privilégios às mulheres, para assim, entender como os privilégios às mesmas trouxeram garantias e direitos. Por fim, o terceiro capítulo trata da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, bem como, da (In)constitucionalidade e inovações da Lei 11.340/2006.

**Palavras-chave:** Evolução; Aplicabilidade; Lei Maria da Penha.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 01 |
| <b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA À PROTEÇÃO ÀS MULHERES.</b> .....              | 03 |
| 1.1 Os direitos fundamentais e as mulheres.. .....                                  | 03 |
| 1.2 Origem da discriminação contra as mulheres .....                                | 06 |
| 1.3. Formas de violência contra as mulheres .....                                   | 08 |
| 1.4 Contexto histórico da evolução dos direitos das mulheres.....                   | 10 |
| <b>CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS LEGAIS QUE CONFEREM PRIVILÉGIOS ÀS MULHERES</b> ..... | 14 |
| 2.1 Análise dos instrumentos legais na proteção às mulheres.....                    | 14 |
| 2.2 Criação da Lei Maria da Penha em nossa Legislação .....                         | 18 |
| <b>CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....                    | 24 |
| 3.1 Providências adotadas ao combate da violência às mulheres .....                 | 24 |
| 3.2 Inovações da Lei Maria da Penha .....   | 28 |
| 3.3 (In)constitucionalidade da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico     | 30 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 34 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....   | 36 |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz uma abordagem à Evolução Legislativa sob a ótica da Lei 11.340/2006; a qual cria mecanismos para a diminuição da violência de gênero, sendo que esta Lei ficou conhecida como Lei Maria Da Penha em virtude da mesma ter sido vítima de constantes agressões durante o período de seu casamento. Tal Lei trouxe inúmeros benefícios ao gênero feminino, porém acarretou também muitas discussões à representação de uma desigualdade entre os sexos.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como através de estudos nas Leis e Normas vinculantes em nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo aborda sobre como ocorreu a evolução legislativa à proteção às mulheres, analisando cada fase e suas inovações, numa abordagem doutrinária, abarcando os direitos fundamentais e garantias das mulheres, de modo a compreender as formas de violência experimentada pelas mesmas e o contexto que envolve tal agressão.

O segundo capítulo analisa os instrumentos legais que conferem privilégios às mulheres, apurando-se seus mecanismos de defesa e combate à violência de gênero; abordando ainda, sobre a criação da Lei Maria da Penha e o quanto ela foi fundamental no âmbito dos direitos humanos das mulheres e no que tange a dignidade.

Já o terceiro capítulo, discorre sobre a aplicabilidade da Lei aqui tratada, a Lei 11.340/2006, e o mesmo descreve como o cumprimento de tal lei é feita em nossa legislação, suas características, inovações, providências adotadas para o sucesso da mesma e sua (in)constitucionalidade.

Há de se falar também que a evolução Legislativa na proteção à mulher, passou por várias fases, desde os primórdios onde a mulher era tratada com subordinação aos homens até a fase atual, onde se têm um empoderamento feminino e no qual existem leis que tratam a violência sofrida pelas mesmas; ocorrendo assim proteção à classe feminina. Deste modo, com o advento dessa Lei; sempre que houver violação de qualquer direito estabelecido, haverá medidas protetivas na intenção de proporcionar mais segurança as vítimas.

Desta forma, percebe-se, atualmente, que tal tema gera muita polêmica por tratar-se de um benefício apenas a um dos gêneros, assim sendo, se faz necessário entender os mecanismos da Lei Maria Da Penha e o que foi levado em consideração para a mesma ser intitulada como uma medida de proteção às vítimas da violência doméstica causadas pelos homens.

Sendo assim, é necessário que haja uma verificação sobre a aplicabilidade da Lei Maria Da Penha, sempre em concordância com os princípios que regem nossa Constituição.

## **CAPÍTULO I- EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO ÀS MULHERES**

A necessidade e importância de uma proteção às mulheres, titulares de direitos humanos, bem como, de sua dignidade humana preservada, fez-se relevante à criação de mecanismos de defesa às mesmas. Sendo elas, a maior parcela da população brasileira, as quais, ainda sofrem com a opressão histórica exercida pelos homens.

### **1.1 Os Direitos humanos fundamentais e as mulheres**

Hoje temos a afirmação dos Direitos Fundamentais que preserva a proteção da dignidade da pessoa e da visão de que temos à Constituição como seguradora de tais pretensões (MENDES, 2013).

Conforme rege Art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos são iguais perante a lei, e, sem distinção, têm direito à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. (SENADO FEDERAL, *online*).

A previsão dos direitos humanos das mulheres direciona-se basicamente para proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo, sendo criado desta forma mecanismos que possam atender às necessidades das mulheres diante da legislação. Sendo assim, é de suma importância compreender a relação dos Direitos Humanos e Fundamentais das Mulheres. (AMARAL, 2017).

Segundo Fernando Gonzaga Jayme, *apud* Alvarenga (2017) direitos humanos fundamentais podem ser classificados como um método a ser desenvolvido em direção à realização da dignidade humana. Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna.

Conforme Cláudio Brandão, *apud* Alvarenga (2017), os direitos humanos e os direitos fundamentais têm a mesma substância, havendo uma conexão. A diferença entre ambos é de forma, e não de conteúdo, haja vista que os direitos humanos são institutos jurídicos do direito internacional; ao passo que os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno. Sendo que no caso do Brasil, a concretização da Constituição Federal de 1988, subordina-se, à efetividade dos direitos fundamentais.

De acordo com ensinamento e entendimento de Ricardo Castilho (2011, p.11), “A expressão direita humana, representa o conjunto de atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos.”.

Na concepção de Cançado Trindade (1997, p. 25) O Direito Internacional dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; mas operando precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos.

Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos. Não se nutre das barganhas de reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça.

Como expresso na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016; *online*): “O tratamento igualitário entre homens e mulheres, está previsto no inciso I, do artigo 5, ° da Constituição Federal”.

Portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres,

mas pode e tem o dever de ser utilizado com a finalidade de diminuir e atenuar os desníveis sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos existentes entre eles. Desta forma, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, essa é a disposição do artigo quinto, inciso primeiro, o qual a Magna Carta Pátria trata da relação de igualdade dos sexos. (CASARINO, *et. al*, 2014).

Além do artigo quinto, é possível afirmar que a Constituição de 1988 é marco importante à proteção as mulheres, sendo que em seu artigo 226, ficou consolidada a condição de equidade de gênero, ao afirmar: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, podendo ser classificado como a proteção dos direitos humanos observada pela primeira vez na República Brasileira. (CASARINO; *et. al*, 2014).

Ressalta-se que, apesar de não serem admitida distinção de gênero, tais distinções que visem erradicar eventuais desigualdades, são bem vistas e positivadas em nossa Constituição, podendo ser classificadas como “discriminações positivas”. (CASTILHO, 2011).

Segundo Anderson Amaral (2017), na atualidade, quanto ao estágio que se refere ao conhecimento sobre o Direito: *ubi societas ubi jus*; há de salientar que a ordem jurídica tem como tarefa e prioridade a harmonização entre as relações sociais intersubjetivas, com a finalidade de ensejar a maximização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. Tendo como critério o justo e o equitativo.

Tendo em vista, todos “os aspectos legais e ‘morais’ referentes à nossa Legislação, observa-se que o igualitário e justo, recebem atenção especial em nossa Constituição; não podendo desta forma serem irrelevantes a compreensão do tema. (MENDES, 2013).

No que tange à construção de um verdadeiro Estado de direito democrático, o respeito aos direitos humanos das mulheres é pilastra nesse

entendimento; tendo em vista que a previsão dos direitos humanos das mulheres direciona-se literalmente a proteção à dignidade humana. (AMARAL, 2017).

## 1.2 Origem da discriminação contra as mulheres

Segundo Sérgio Silva (2010) o tema envolto das desigualdades entre homens e mulheres, não é atual, é algo que já vem discutido há tempos atrás, desde a Grécia Antiga, onde se acreditava que a mulher era um ser inferior na escala metafísica que dividia os seres humanos, e desta forma, os homens detinham o direito de exercer uma vida pública, diferentemente, do que ocorria com as mulheres. À classe feminina ficava apenas direitos e deveres voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar. Havia basicamente uma subordinação aos homens.

De acordo com Campo; Corrêa *apud* Lira (2015, *online*); pesquisas apontam que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua conseqüente subordinação, possuem cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis.

Com base no entendimento de Pinafi *apud* Lira (2015), na Grécia Antiga as mulheres não tinham proteção jurídica relevante, como se observa na ausência de direito à liberdade de ir em público sozinhas; nem mesmo a educação era um direito das mesmas. Apenas os homens haviam esse direito, possuindo um papel de possuidor absoluto da mulher, como se fossem os “donos” delas.

No Império Romano a mulher levava um título desonroso à sua imagem, sendo chamada de *rés*, ou seja, coisa. O homem tinha o aval para tratar as mulheres com violência, pois para estes, isso demonstrava seu poder sobre as mulheres, sendo referida atitude muito comum à época e que não gerava nenhum tipo de reprovação ou espanto à sociedade (LIRA, 2015).

Com esse comportamento de posse masculina sobre as mulheres, havia uma subjugação, trazendo assim uma ignorância imposta às mesmas, à qual sentiam inferior no quesito conhecimento aos seus direitos. As mulheres eram educadas para satisfazer os homens, ou seja, eram tratadas como “mero objeto” (LIRA, 2015).

Como mencionado anteriormente, no Império Romano; as mulheres sofreram demasiadamente a influência e o poder negativo da dominação masculina. Tal submissão, não tinha diferenças no tocante a classe social, cultural, religiosa, podendo ocorrer nos mais diversificados segmentos da sociedade em seus diferentes estágios de desenvolvimento econômico e social (YAMAMOTO, 2011).

Dentro de todos esses aspectos culturais, as mulheres eram vistas como um ser “secundário”, que não gozavam de proteções relevantes ante a sociedade. Deviam apenas obrigações aos seus cônjuges. A discriminação não deixa de ser uma forma e um dos aspectos fundamentais da violência, sustentando e justificando atos violentos. (SOUZA, 2006).

Ainda corroborado com o entendimento de Pinafi, havia o lado imposto pela religião, sendo que no cristianismo a mulher era retratada como uma pecadora. Tal entendimento era uma interpretação equivocada da bíblia, fazendo as mulheres acreditarem que tinham submissão ao homem (LIRA, 2015).

Ademais, a mulher era vista como uma mera reprodutora, ficando as decisões sobre a vida social a cargo dos homens, tornando evidente que as mulheres não podiam agir de forma livre. Os homens detinham o poder entre as mulheres, que em inúmeros casos passou a ser dominador e a se enquadrar nos quadros de violências contra as mulheres. A partir desse momento surge a necessidade de desconstruir esse poder e valorizar a dignidade da pessoa humana (FAGANELLO, 2009)

Porém, a valoração dos Direitos Humanos, bem com a dignidade da pessoa humana não é uma tarefa fácil, sendo que ela passa por um período árduo, onde as mulheres buscam seu empoderamento e uma igualdade em todos os sentidos. (FAGANELLO, 2009).

Depois de toda essa fase que se inicia no período Romano, apenas a partir da Constituição de 1988, foi que obtivemos um novo marco ao que tange o direito às mulheres, como cidadãs e também direitos trabalhistas, ocorrendo nesse período a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Nesse último século houve uma importante conquista da classe feminina na luta pelos seus direitos. (LEITE, 2014).

Nesse sentido, frisa-se, que na atualidade é comum atividades exercidas por mulheres, às quais, antes só eram executadas por homens, até mesmo seus direitos à liberdade sexual; com filhos independentes, casos que até pouco tempo atrás seria classificado como uma afronta à sociedade machista que era instalada. (FAGANELLO, 2009).

### **1.3 Formas de Violência Contra as Mulheres**

A violência não pode ser conceituada de forma simples, sendo algo muito difuso e complexo, o qual não há uma exatidão científica, pois, tal tema é questão de apreciação, influenciada pela cultura e dependendo da medida que os valores e normas se evoluem, faz-se necessário uma revisão em tal conceito. (OMS, *apud* CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Podemos conceituar a violência de gênero, como aquela exercida pelos homens contra as mulheres, tendo o agressor vínculo com a vítima. Assim, só pelo fato de ser praticado pelos homens, as mulheres já se encontram em inferioridade, sendo que é real a diferença entre os sexos no quesito físico; o qual torna as mulheres indefesas nesses referentes casos. (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Afetando as mesmas pelo simples fato de serem deste sexo, o qual mantém os homens em grau de superioridade e com total domínio sobre as mulheres, sabe-se que a violência está nos seus mais diferentes setores, que vem de uma sociedade estereotipada, herdeira de pensamentos e crenças dotadas de desigualdade, que compreendia a mulher como um ser inferior ao homem. (SOUZA, 2006).

Dessa ideia nasce a violência em todos os seus graus: fisicamente, psicologicamente, e até mesmo uma discriminação contra a condição feminina, entre tantos outros atos de violência. Por todas essas razões que se acentua a necessidade de proteção às mulheres, pois as mesmas se enquadram em um estado de fragilidade em nossa sociedade. (DIMENSTEIN, *apud* SILVA, 2010).

As violências físicas mais comuns sofridas incluem facadas, empurrões, tapas, arranhões, enforcamento, tiros, privação de liberdade, isso quando não tem um final mais drástico. A submissão e opressão causam muitos outros problemas em sua vida social, psicológica e até mesmo em sua autoestima, pois as mesmas chegam a se culpar por estarem passando por essa situação. (SOUZA, 2006).

Uma carga muito grande que se apresenta para os serviços de saúde, são os custos que a violência doméstica traz; pois nesse sentido, há de se destacar a necessidade de uma equipe multidisciplinar capaz de atender à demanda desses casos de violência domiciliar. (CASIQUE; FUGUERATO, 2006).

Observa-se que além dos danos físicos e psicológicos às mesmas, os filhos dessas mulheres ficam com traumas que, muitas das vezes, não conseguem ser reparados nem mesmo com ajuda de profissionais, pois para essas crianças, tal violência torna-se inesquecível e insuperável; os quais demonstram através de quadros de depressão, ansiedade, transtornos, etc. (CASIQUE; FUGUERATO, 2006).

Além do mais, aumenta o risco de se converterem, em futuros agressores, sendo que tais comportamentos afetam seu psicológico de maneira regressa, os tornando agressivos e rebeldes. (CASIQUE; FUGUERATO, 2006).

Salienta-se que a expressão máxima de violência contra a mulher é o óbito. Os denominados: Femicídios, decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, quando a morte ocorre pelo fato de a vítima ser mulher, são classificados, desta forma, por, geralmente, serem cometidos por parceiros ou antigos companheiros, o qual evidencia a consequência de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação (GARCIA; *apud* CASARINO *et. al*, 2014).

#### 1.4 Contexto histórico da evolução dos direitos das mulheres

Durante muito tempo prevaleceu a ideia de que as mulheres não eram titulares de uma gama de direitos. Tal pensamento que pode ser chamado de “preconceito” em relação às mesmas, fez as mulheres lutarem e irem atrás de seus direitos, buscando e reivindicando melhores condições em todos os sentidos, para desta forma conseguirem condições dignas e uma igualdade de sexo. Tais movimentos contribuíram para a efetivação dos direitos fundamentais atualmente consagrados. (CASTILHO, 2011).

Elas perceberam que poderiam gozar de direitos comuns, tais como: viver livremente; com autonomia para trabalhar, casar, viajar. Tornando-as assim, sujeitos de direito; iniciando desta forma, diversos movimentos sociais (LEITE, 2014).

Devido aos fortes movimentos sociais, surge uma série de normas fundamentais, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tendo reconhecimento e dimensão internacional, dando às mulheres respaldo e merecimento de proteção. Tal documento teve por objetivo a exclusão de precedentes que justifiquem a diferenciação de sexos (LEITE, 2014)

Como descreve Carlos Leite (2014), nesta convenção ficou estabelecido que os homens e mulheres têm direitos e deveres, devendo os mesmos serem exercidos de forma igual, e que o Estado-parte deve criar mecanismos, visando coibir a violência doméstica. A convenção considera ainda, que tais medidas adotadas pelo Estado-parte de caráter temporário e com destinação a aceleração de igualdade de fato entre homem e mulher, não serão enxergadas como forma de discriminação, assegurando a ambos os sexos igualdade aos serviços oferecidos pelo Estado.

Há de se falar que ocorreram grandes e importantes mandatos sobre igualdade de gêneros, os quais emergiram através de conferências nacionais e internacionais, onde os governos nacionais se comprometeram a promover a

igualdade de gênero, com objetivo de formulação de políticas e programas públicos. (LEITE, 2014).

Dentre elas estão: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979), o Programa de Ação do Cairo (1994), a Plataforma de Ação de Pequim (1995) e as metas acordadas internacionalmente na Declaração do Milênio (2000), na qual se identificou “a Igualdade de gênero e empoderamento da mulher” como condição essencial para a consecução de todas as outras metas almejadas. No Brasil, cita-se o documento Estratégias da Igualdade (1997) e o I e II Plano de Políticas para as Mulheres (2004 e 2007), ocorrendo desta forma uma oportunização e maximização, no que tange à defesa dos direitos das mulheres. (PRÁ; EPPING, 2012).

Conforme comenta CláuciaFaganello (2009), sobre as inovações no Direito à defesa das mulheres, em 1985, surge no Brasil a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher- DEAM, inaugurada em São Paulo, e logo após em várias outras cidades em todo território brasileiro. Em 1988 depois de muitas reivindicações por parte da classe feminina, institui-se no Rio Grande do Sul a primeira Delegacia para Mulher, trazendo assim outras pelo Brasil.

Sabe-se que o Texto Maior de 1988, (BRASIL) como diversas leis posteriores levam em consideração a preocupação crescente da violência familiar, tendo em vista que demonstram a necessidade urgente de coibição a essas formas de violência, sofridas na maior parte das vezes, por pessoas fragilizadas e que não conseguem se defender de tais agressões.

Logo após essa fase, se tem a criação da Lei 11.340, editada em 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Devida lei surgiu, contra a sistemática convivência com crimes de violência doméstica e devido a falta de instrumentos legais para a punição desses crimes, bem como a necessidade de proteção imediata das vítimas. (BLUME, 2015).

Verifica-se algo muito comum nessa violência, que é o medo; assim, muitas evitam até mesmo procurar a justiça, pois estão desacreditadas e coibidas

pelos próprios agressores, o que as deixam “presas” em uma prisão sem grades, correndo risco de perderem suas vidas a qualquer momento (LIRA, 2015).

A maioria das mulheres que sofrem agressões no âmbito familiar, tem medo de denunciar, acreditam que a justiça não será feita e que o responsável irá se vingar; algo que infelizmente ocorre muito. Outro ponto também que as fazem desistir da denúncia e continuarem sofrendo tal violência é a parte psicológica, na qual pensam em sua família, além de sentirem vergonha por passarem por isso, escondendo os fatos. (BORIN, 2007).

Mulheres que são agredidas pela própria família também acabam por minimizar o fato, pois acreditam que o familiar não é tão violento como parece e que nesses casos não irão ocorrer novamente. Além de tudo, como já mencionado, a vergonha, culpa e baixa autoestima provocada pelos próprios agressores as deixam sem saída nessas situações, as mantendo nesse ciclo vicioso. (BEDONE *et. al*, *apud* SANTOS; MORÉ, 2011).

Aspecto importante, também nesse sentido, é o financeiro. Em muitos casos a condição econômica vivenciada por essas mulheres e o fato de terem que alimentar seus filhos; condições desiguais de salários; não poderem trabalhar e deixar seus filhos ainda pequenos sozinhos; entre outras situações, só pioram o estado já fragilizado dessas mulheres, as quais se submetem a estas violências (AZEVEDO *et. al*, *apud*; SANTOS, MORÉ, 2011).

Com a evolução da sociedade, surgem as mulheres chefes de família, empreendedora, batalhadora. Porém, mesmo diante dessa nova fase de direitos das mulheres, ainda é realidade a manutenção da submissão das mulheres diante aos seus maridos, pais e companheiros. Diante disso, tais leis que beneficiam a mulher e a família vêm em socorro dessas mulheres para resgatar-lhes o direito à vida digna e seu desenvolvimento na sociedade. (YAMAMOTO, 2006).

A partir do Código Civil de 2002, houve uma alteração significativa em relação a expressão “pátrio poder” utilizada anteriormente pelo antigo Código Civil de 1916; onde o poder era exercido exclusivamente pelo pai. Hoje, sabe-se que o poder familiar é dever conjunto dos pais, diante disso observou-se a necessidade

dessa alteração para ser chamado de “Poder Familiar” no nosso Código Civil atual de 2002. O que demonstrou mais uma vez a evolução das mulheres diante seus direitos igualitários aos homens. (GONÇALVES, 2011).

Através de vários movimentos e luta pelos seus ideais e por condições mais justas, as mulheres seguem vislumbrando uma evolução aos seus direitos; condições dignas e igualitárias; além de uma coibição às diversas formas de violência sofrida pelas mesmas. (CASTILHO, 2011).

## **CAPÍTULO II- INSTRUMENTOS LEGAIS QUE CONFEREM PRIVILÉGIOS ÀS MULHERES**

Diante da necessidade de uma proteção mais abrangente que pudesse proteger as mulheres, criam-se instrumentos legais que visam garantir direitos iguais às mesmas, tendo em vista a discriminação sofrida por elas ao longo dos tempos, sendo que a classe feminina quase sempre é a mais vulnerável e desta forma precisa ser contemplada.

### **2.1 Análise dos instrumentos legais na proteção às mulheres**

A desigualdade entre homens e mulheres é observada e culminada nas diversas formas de violência contra a mesma, tendo suas raízes fincadas ao longo do tempo. (LIMA, 2009).

No entendimento de Paulo Lima (2009), o símbolo mais brutal da desigualdade é a violência de gênero. Deste modo, se determinado grupo ou indivíduos sofrem com desacertos sociais, é porque há uma carência de tutela que necessita ser diferenciada para esses determinados grupos, tendo em vista a vulnerabilidade das mulheres, em especial na esfera privada de suas vidas.

Uma sociedade democrática e justa apenas poderá ser construída com um trabalho árduo de conquista de direito às mulheres, para assim, maximizar sua autonomia ante o Estado e garantir direitos igualitários. Um estudo da fundação Perseu Abramo, revela que a cada minuto, quatro mulheres são vítimas de agressão no Brasil, desta forma, fica nítida a necessidade de políticas públicas e leis que assegurem a proteção dessas vítimas. (ÁVILA, 2018).

Ainda nesse sentido, outra pesquisa realizada ao final da década de 80, aponta que 68 % das agressões físicas sofridas pelas mulheres, tem relação com afinidade pessoal e afetiva, sendo cometidas em seu próprio lar por homens, que ao invés de protegê-las as agridem. (IBGE, 2018).

Outro fato a levarmos em consideração consiste de que vivermos em um país constituído em grande parte pelas mulheres; porém mesmo assim, elas são as maiores vítimas de assédio sexual; não havendo uma justificativa plausível. (GIRÃO, 2004).

O avanço à conquista de direitos das mulheres, é fruto de um longo processo, resistências e lutas. Teve início quando garantiram seus direitos políticos, e desde então a batalha continuou; lutaram também em prol do direito ao corpo, bem como a livre opção pela maternidade, e continuam pela luta da igualdade no mercado de trabalho. (FARIA; NOBRE *apud* ALBUQUERQUE *et.al*, 2014).

O sexo feminino não gozava do direito ao voto, por ser tratada como um ser inferior, que não dotava de direitos igualitários. Ainda que lenta, passando pelas várias fases; a reivindicação feminina por seus direitos não foi em vão, pois fez com que a mulher deixasse de ser considerada relativamente incapaz no âmbito civil; dando a elas desta maneira, sua emancipação jurídica. Atualmente a mulher é integrante fundamental da estrutural social e passou a exercer tarefas relevantes para sua formação pessoal e profissional. (DIAS, 2011).

Conforme previsto no Art. 226, § 8º, da CF/88, o qual estabelece: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". (BRASIL, 2018, *online*).

Para ÁVILA (2018) este compromisso do Estado Brasileiro de atuar de maneira efetiva com objetivo de proteção dos direitos fundamentais das mulheres previsto em nossa Constituição, é não somente uma disposição constitucional de princípio abstrato, mas norma efetiva, pois tem como função principal uma eficácia vinculante para o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Torna-se necessária a criação de uma nova ordem, a qual não exista distinção de gênero, surgindo outra forma de se constituir as relações sociais e os papéis exercidos na sociedade moderna, na qual seja abolida a dominação de uma parte sobre a outra, pois é nítida a dominação masculina ainda existente na atualidade, tendo essa tal expressão; através da violência doméstica que recai sobre a classe feminina. (ALBUQUERQUE, *et. al*, 2014).

Qualquer iniciativa do legislador, na discriminação dos gêneros, pode ser vista como forma positiva e não desigual, sendo que nesse caso torna-se necessário diferenciar para igualar os sexos. (LIMA, 2009).

Conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2011), tratar desigualmente os desiguais é a única forma plausível de se conseguir assegurar a igualdade, pois para alcançar a absoluta equivalência social e jurídica de homens e mulheres, tendo como parâmetro, apenas com a constitucionalização da igualdade não será suficiente. Deste modo é de suma importância manter foro privilegiado às mulheres.

Desde que haja, razoabilidade e proporcionalidade, em relação à finalidade almejada, a Constituição admite em determinadas situações, como o caso da desigualdade de gêneros, um tratamento diferenciado entre esses indivíduos. (MARTINI, 2009).

O reconhecimento e obrigação por parte do Estado na garantia de segurança e proteção às mulheres, é fator primordial para obtenção de uma norma jurídica mais rígida e eficiente, deste modo, entender que as mesmas são o lado vulnerável e que necessitam de atenção, faz com que as leis possam ser vinculadas para o bem-estar social. (GIRÃO, 2004).

É dever do Estado de acautelar e afastar os danos individuais e coletivos instigados pela violência de gênero e o respectivo direito à prevenção dos fatos e danos derivados pela falta de defesa. Sendo de extrema relevância as condutas legislativas que visem a prevenção da criminalidade (LIMA, 2009).

De acordo com Paulo Marco Lima (2009), até 2006 o Brasil não contava

com legislação específica para a proteção e minimização da violência doméstica contra a mulher; aplicava-se a Lei 9.099/95, reforçando a vulnerabilidade feminina. Tal lei dispunha apenas de Juizados Especiais (JEcrim), que tratavam das infrações penais de menor potencial ofensivo, deste modo, nos casos de violência contra as mulheres, implicava naturalização desses crimes contra as mesmas e uma impunidade.

Para Lia Zanotta Machado (2009, p. 159), após décadas de enfrentamento e busca por direitos igualitários pelas mulheres, houve uma resposta legal, com o advento de uma série de leis:

Tais tipificações legais são o resultado das negociações e correlação de forças entre as propostas das movimentações feministas, sua repercussão nas sensibilidades das organizações internacionais no combate a este tipo de violência e nas sensibilidades nacionais: não só dos Poderes Legislativo e Jurídico, como dos Poderes Executivos em assinarem e ratificarem os Tratados e Convenções Internacionais referentes à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e ao enfrentamento à violência contra as mulheres.

Por força, de referidas Convenções e grande luta pelos direitos das mulheres, o Brasil assumiu o dever de adotar medidas e leis mais rígidas, destinadas a prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher; sendo a mais importante delas a criação da Lei Maria da Penha. (LIMA, 2009).

Com base no entendimento de Paulo Marco Lima (2009, p.57), pode se destacar da conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres, os seguintes direitos alcançados:

Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar violência contra a mulher; consolidação de um direito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e ainda estímulo a criação de bancos de dados e estatísticas.

Outro importante instrumento legal de proteção às mulheres é a Lei 13.104/2015 que trata, o crime de homicídio contra as mulheres, pelo nome de

Feminicídio, criando uma nova qualificadora para o homicídio, objetivando dar uma maior proteção às mulheres vítimas de tais crimes; principalmente por tratar de um crime com alto grau de vítimas e reincidências. (LACERDA, 2012).

Tal Lei tem como respaldo legal, o direito à vida, assegurado no art. 5º da Constituição, devendo ser amparado pela lei penal. Ademais, a diferenciação entre homicídio e feminicídio deve ser absorvida pelo advento do objeto material e do sujeito passivo, constituídos por mulher, bem como pela motivação da conduta. (LACERDA, 2012).

E como grande marco em nossa legislação, temos a criação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, lei esta que garantiu uma proteção mais objetiva e rígida para tratar da violência doméstica contra as mulheres, tendo em vista que já não bastavam as medidas da Lei 9099/95, sendo que estas, não estavam conseguindo coibir de forma efetiva. (LIMA, 2009).

Vale ressaltar que, mesmo com todos esses avanços gerados pela luta de igualdade, ainda se é notório a falta de políticas públicas que possam garantir condições de bem-estar e qualidade de vida às mulheres; tais dificuldades ainda são obstáculos a serem sanados. (ALBUQUERQUE *et.al*, 2014).

## **2.2 Criação da Lei Maria da Penha em nossa legislação**

A Lei 11.340/2006 denominada Lei Maria da Penha, foi apregoada em 7 de agosto de 2006, que tem como objetivo a criação de mecanismos que atuem para coibir a violência doméstica contra as mulheres, embasada no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Tal lei teve esse nome devido homenagem à uma cearense que tornou símbolo dos direitos às mulheres. Maria da Penha foi vítima e lutou para ter seu agressor fadado ao julgamento, o que ocorreu apenas após o Brasil ser condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, pela ocorrência da violação ao direito fundamental da vítima mulher, referente a ineficiência penal brasileira. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A Lei Maria da Penha surgiu ainda pelo reconhecimento, de que há uma fragilidade na relação de gênero, interiorizado por homens e mulheres, que faz com que a mulher, se torne o lado mais fraco, potencializando assim, sua vitimização. Outro fator importante é a parte psicológica que aumenta a dificuldade de suas denúncias, por se tratar de uma violência que ocorre dentro de suas casas, e que tem como agressor seus próprios companheiros e familiares. Tanto a violência física, a psicológica, sexual, patrimonial e moral; são espécies de violência doméstica na nossa legislação. (ÁVILA, 2018).

A lei 11.340/2006, busca equilibrar a desigualdade entre os sexos, dispõe em seu artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Frente a isso traz em seu bojo garantias à repressão da violência contra o gênero em questão. (BRASIL,2006).

Tal Lei instituiu ainda, a criação de juizados especiais para os crimes previstos em nossa legislação, estabelecendo medidas de assistência e proteção às vítimas de agressão, assegurou também, medidas de políticas públicas com objetivo de garantir os direitos da mulher. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

De acordo, com a Lei 11.340/2006, a violência é: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006, *online*).

Para designação de violência doméstica, a lei utiliza-se da esfera “doméstica”, como o espaço onde convivem constantemente os indivíduos; os mesmos gozando ou não de um vínculo familiar, ainda aquelas, que quase não se encontram no mesmo ambiente. De acordo com relação íntima de afeto, entende-se por qualquer relação que o agressor tenha ou que já teve com a vítima, mesmo não residindo no mesmo lar. E se tratando em âmbito da família, é compreendido como o grupo formado pelas pessoas que são ou se consideram aparentados, unidos através de vontade expressa (LACERDA, 2012).

Além das situações já citadas, a violência cometida pelo varão, nas relações paralelas ou fora do casamento a qualquer de suas companheiras,

independentemente da relação ser rotulada como adúltera; não afasta o agressor da culpabilidade, pois garante às vítimas os mesmos direitos e amparos pela Lei. (MARTINI, 2006).

Outro aspecto relevante a ser esclarecido, é que o ambiente da prática da agressão não se restringe ao local demarcado pelo recinto domiciliar da vítima, desde que a prática do crime tenha como causa um contexto gerado pela violência doméstica; assim, a mesma será amparada pela Lei Maria da Penha. (MARTINI, 2009).

No entendimento de Campos, *apud* Fraga (2012), a lei é expressa de forma inovadora, porém polêmica, sendo que ao proporcionar uma proteção específica para a mulher, faz com que a lei traga consigo um paradigma jurídico novo.

A Lei conta com uma legislação específica e estabelece a criação de juizados especializados para o julgamento dos crimes nela previstos, de acordo com o artigo 14 da lei supracitada. Outro aspecto interessante dessa lei é que os juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar; composta por profissionais de diferentes áreas, sendo elas: psicossocial, jurídica e da saúde. A lei proíbe ainda a aplicação de meras multas pecuniárias e pagamentos de cestas básicas, o que reforça a punibilidade nesses casos. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A finalidade da criação de juizados especializados, inserida através da lei 11.340/2006, atende às necessidades de proteção integral da vítima de violência de gênero, denotando ao juiz uma visão mais ampla do aspecto que envolve a causa. (SOUZA, 2007).

Para Corrêa (2010) essa norma jurídica transformou os casos que envolvem mulheres vítimas de agressões e violência doméstica; marcando dessa forma o início de um novo tempo, sendo que anteriormente à essa lei, os direitos das mulheres eram tratados de forma irrelevantes no direito penal, pois o mesmo, era enquadrado em crimes de menor potencial ofensivo. Conforme a autora, essa mudança caracteriza uma conquista de respeito e dignidade jurídica.

Com o intuito de adotar sanções mais severas, a Lei Maria da Penha, vedou a aplicação de penas pecuniárias, como ocorria na Lei nº 9099/95. Tal mudança teve como objetivo ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), objetivando uma menor reincidência nesses crimes de violência doméstica. (MARTINI, 2009).

A lei Maria da Penha inovou criando programas e serviços de proteção e assistência social, isso ocorre através do encaminhamento das mulheres vítimas à tais programas de políticas públicas, para desta maneira garantir o direito das mulheres bem como seu bem-estar. Como prevê o art. 3º, parágrafo 1º da Lei 11.340/2006, o objetivo maior é resguardar a vítima de violência doméstica de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

Outra novidade que a lei traz consigo é o atendimento pela autoridade policial, disposto na Lei nº 11.340/06, no art. 10:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2006, *online*).

Com o advento desta lei a autoridade policial garante uma proteção maior às vítimas; as encaminha ao hospital quando necessário fornecem locomoção segura às mesmas e as acompanham para retirada de seus pertences no local do crime; desta maneira as vítimas não se colocam em perigo ao retornarem ao lugar onde sofreram as agressões. Assim, depois de registrada a ocorrência, se protocola o pedido de medidas protetivas de urgência. Vantagens que anteriormente à lei não existiam, pois era necessário que as vítimas fossem atrás da defensoria para conseguirem medidas protetivas. (DIAS, 2011).

Outro fator importante que ocorreu com a criação da lei Maria da Penha se trata de uma hipótese de prisão preventiva, (o qual o art. 42 acrescentou o inciso IV ao art. 313 do Código de Processo Penal), fator mais uma vez determinante na segurança de mulheres vítimas de violência doméstica, em especial, por se tratar na

maioria das vezes, de casos que ocorrem com ameaças após a violência. (LIMA, 2009).

Há também através da lei aqui exposta, a determinação de outras medidas protetivas de urgência, tais como: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, proibição de aproximação com a vítima e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes; todas essas medidas evitam o contato entre a vítima e o agressor. A preocupação do legislador vai além da integridade física da mulher, sendo que a perturbação psicológica pode se alastrar a outros locais de convívio das mesmas. Desta maneira, é imprescindível a adoção de tais medidas, que visam expandir a proteção das mulheres agredidas. (MATIAS JÚNIOR, 2016).

No entendimento de LIMA (2009), todas essas modificações advindas pela Lei Maria da Penha, trouxeram consigo um aumento de detenções aos agressores, além de um número significativo de denúncias; tudo isso graças à proteção que a lei proporcionou às vítimas da violência doméstica e familiar, tendo em vista, que anteriormente à lei, às mesmas sofriam certo receio, medo de revelia por parte dos agressores.

A Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU, como uma das três melhores legislações do mundo, em se tratando ao enfrentamento à violência contra as mulheres. Ela tornou-se popular e ativa. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão (2003) revela que 98% da população brasileira tem conhecimento da Lei. Assim, a lei agrega valores de direitos humanos à política pública, contribuindo para uma sociedade mais justa e democrática (MORENO 2014).

Ressalta-se, ainda, que as agressões não escolhem raça, idade e classe social, pode ser encontrada em qualquer família brasileira. Nesse sentido é um engano o pensamento que a violência doméstica e familiar, só acontece no meio social de mulheres de baixa renda. (MORENO, 2014).

A Lei 11.340/2006 reflete a necessidade de repensar as relações de desigualdade de gênero, tendo em vista, a construção de uma relação de cultura secular de poder e dominação masculina, que resulta em uma intensa marca de violência doméstica. Desta forma, tal lei, respaldada por um grande movimento

social de defesa dos direitos da mulher é bem-vinda e de suma importância para garantir proteção às vítimas de violência, gerada pelo sexo oposto. (ÁVILA, 2018).

Por meio da lei aqui citada, vidas foram preservadas, as mulheres ganharam respeito e dignidade, houve ainda, uma guinada na condenação dos agressores, que até então estavam acostumados, com a impunidade. A Lei Maria da Penha tem se mostrado um dos principais instrumentos legais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país; a qual contempla um sistema integral de prevenção, assistência e proteção, estabelecendo competências e obrigações do Estado, nas áreas: federal, estadual e municipal. (SOUZA; BARACHO, 2014).

## **CAPÍTULO III- APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Diante das fases comentadas anteriormente, fases estas que passaram desde a antiguidade até a atualidade, com lutas e conseqüentemente maiores direitos à classe feminina, obteve-se uma maior conquista, designada como Lei Maria da Penha, esta que, resguarda os direitos das mulheres em todas as suas dimensões jurídicas e protegem as mesmas de futuras agressões. Sendo assim, torna-se de suma importância demonstrar os reflexos da Lei 11.340/2006 em nosso ordenamento jurídico, e sua aplicabilidade cada vez mais abrangente.

### **3.1 Providências adotadas ao combate da violência às mulheres**

A violência é um fator de todos, não estando entrelaçado tão somente ao ordenamento jurídico, pois leis garantem direitos e obrigações a seus cidadãos, estabelecendo limites e quando infringidos também a conseqüente punição de seus delitos; mas não conseguem alcançar e educar uma sociedade, para evitar que novos crimes ocorram. Como abordado no capítulo anterior, a violência de gêneros, corresponde a um problema de longa existência, surgindo com a própria humanidade e sua unidade familiar, o que a torna generalizada, tendo em vista que não há distinção entre os indivíduos. (SILVA, 2014).

No Art. 5º da Lei Maria da Penha, se tem a descrição da configuração da violência doméstica e familiar contra as mulheres, na qual descreve como violência, qualquer ação ou omissão baseada e derivada no gênero, que tenham como causa: morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e até mesmo quando causar danos morais ou patrimoniais à vítima; isso desde que aconteça em âmbito

doméstico, entendida como o espaço de convívio permanente dos indivíduos, mesmo não havendo vínculo familiar propriamente dito, sendo em qualquer relação experimentada pela vítima e agressor, independente de morarem no mesmo lar, desde que unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto entre os mesmos. As pessoas do mesmo sexo também são protegidas, como rege o Parágrafo único do artigo supracitado; isso demonstra que as relações pessoais não dependem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Houve em nossa Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, alterações no âmbito da família, diferenciando-a de como era composta anteriormente, ampliando e concedendo às mulheres os mesmos direitos que o marido; inovando ainda em relação ao conhecimento da entidade “família” como não sendo somente, as constituídas de forma “legítima”, por laços matrimoniais, mas também aquela oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo à elas os mesmos direitos em caráter de legitimidade. (MALUF, 2010).

O Princípio da Dignidade humana, diz respeito, a uma igual dignidade para todas as instituições denominadas “família”. Desta forma, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de constituição de família, sendo que o direito familiar está intimamente ligado à dignidade humana e perante lei todos são iguais. (DIAS, 2011).

Podemos observar que há uma violação da dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais, sendo que, a Lei 11.340/06 teve que se adequar às legislações internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Isso demonstrado através de seu artigo 6 ° da Lei 11.340/06; onde taxativamente ficou registrado que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (BARROSO, 2012, p. 1777).

A Lei Maria da Penha, 11.340/06, desde sua criação buscou expressar legalmente como a violência doméstica não se trata apenas de contenda familiar e sim de abuso dos direitos humanos das mulheres. O referido diploma legal tem

como objetivo final a coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, sem alguma distinção ou discriminação, com o intuito de assegurar a proteção para as mulheres, preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social das vítimas. (COSTA, 2014).

O Princípio da Dignidade humana, diz respeito, a uma igual dignidade para todas as instituições denominadas “família”. Desta forma, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de constituição de família, sendo que o direito familiar está intimamente ligado à dignidade humana. (DIAS, 2011).

Buscando um meio para controlar e inibir a violência contra as mulheres, a Lei 11.340/06 teve como suporte, vários procedimentos, dentre eles: procedimentos policiais e judiciais humanizados. Salienta-se que a Lei Maria da Penha não é apenas uma proteção, é mais que isso, é um tratamento sensível às vítimas, sendo que dispõe de um acervo de medidas que beneficiam as mesmas e que as tornam mais confiantes para denunciarem seus agressores. As medidas adotadas pela Lei disponibilizam uma mudança de paradigmas por meio da educação, a qual a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, que visa além da punição. (PASINATO, 2015).

Outro fato a ser citado, é em relação às vítimas, pois tem que se considerar as inibições que em grande parte das vezes, fazem com que as mulheres não procurem a justiça, por medo, vergonha, por serem coagidas psicologicamente por seus agressores ou mesmo pelo simples fato de desconhecimento de seus próprios direitos. (CABETTE, 2013).

A Lei 11.340/06 vedou a aplicação da conciliação, transação penal e a suspensão condicional do processo, como ocorria na Lei 9.099/95 nos casos que envolvam delitos de violência doméstica. Deste modo todo e qualquer crime que se refira à violência doméstica física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral são de competência privativa das varas especializadas ou juizados de violência doméstica. (GUERRA, 2009).

Outro fator de suma importância se trata das medidas despenalizadoras, as quais tinham respaldo na Lei 9,099/95, que se tratavam de pagamentos pecuniários;

diversas da prisão; que se denominam punições alternativas, classificadas como sanções de natureza criminal; como a multa, a prestação de serviço à comunidade, entre outras. Com a implementação da Lei 11.340/06 esse tipo de pena deixou de ser utilizada. (JESUS, 1999).

As vítimas deverão estar acompanhadas de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais, o que garante apoio às mesmas. Como dito anteriormente a Lei Maria da Penha retira dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9099/95) sua competência para julgamento dos crimes de violência doméstica contra as mulheres, como ocorriam anteriormente, desta maneira, o simples pagamento de multas pecuniárias não são mais possíveis aos agressores, deixando a Lei mais severa, tendo em vista que meros pagamentos de cestas básicas não afastam os réus da prisão. (SOUZA, 2009).

Se assim continuasse com tal interpretação inadequada pela ótica dos Juizados Especiais, haveria uma banalização da violência de gênero, pois os Juizados Especiais não tinham um programa especializado e humanizado para julgamento de tais delitos. (GIOGONGO; PEDRO, 2016).

Tal persistência da percepção da Lei dos Juizados acarretaria na impunidade da violência, seja por um procedimento inadequado. Nesse sentido:

A insistente aplicação de dispositivos da lei 9.099/95 deve ser interpretada à luz da teoria feminista do direito, assim como a resistência a essas alternativas penais não deve ser interpretada como compromisso cego, com a ideia de Estado Penal e repressor, mas como parte de um conjunto de soluções adotadas num contexto específico, em que a violência doméstica e familiar ainda persiste em níveis alarmantes, ceifando a vida de mulheres diariamente (OLIVEIRA; TAVARES, *apud* GIONGO; PEDRO, 2016, pg. 2926).

A fim de permitir que o juiz proceda com o comparecimento obrigatório do agressor a processos de recuperação e possível reeducação do agressor, houve uma mudança na Lei de Execuções Penais; além da alteração do Código de Processo Penal, que possibilitou ao juiz competente decretar a prisão preventiva nos casos onde houver riscos e danos à integridade física ou psicológica da vítima mulher, oferecendo assim, uma segurança às mesmas. (DIAS, 2007).

Através da denúncia de violência doméstica, podem ser geradas duas demandas; quais sejam: tanto o encaminhamento pela autoridade policial para uma adoção de medidas protetivas de urgência; como um inquérito policial; tais medidas serão protocoladas a juízo, em momentos diferentes. Há também a possibilidade de substituição de uma medida protetiva por outra, tudo visando a garantia da segurança da ofendida e sua família. (DIAS, 2011).

### **3.2 Inovações da Lei Maria da Penha**

Uma inovação muito importante em relação à lei 11.340/2006 se refere ao fato de que a vítima somente poderá renunciar à denúncia diante o juiz, tal procedimento faz com que as mulheres não desistam por qualquer motivo sem fundamentação. Ficam também proibidas as penas pecuniárias. Outro fator que traz segurança às vítimas é que elas serão notificadas dos atos processuais, desta maneira, quando seus agressores ingressarem ou saírem da prisão, elas ficarão sabendo. (BRASIL, 2006).

Com legitimidade para agir como parte, intervir nas demais ações, o Ministério Público exerce papel vital, sendo que o promotor deve estar presente na audiência, quando a vítima demonstrar interesse em desistir da representação. Além de ser facultado ao Ministério Público requerer a decretação de prisão preventiva. (DIAS, 2011).

Outra novidade trazida é em relação às medidas protetivas de urgência, sendo que o juiz, tão logo, poderá conceder no prazo de 48h (quarenta e oito horas), como previsto no artigo 22 da Lei 11.340/06; as medidas protetivas, as quais versam sobre: suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, etc., sendo analisada através da necessidade do caso pertinente. (GIONGO; PEDRO, 2016).

Dentro da Lei 11.340/06, alguns artigos da citada lei, como exposto no parágrafo anterior versam sobre a aplicação das inúmeras medidas protetivas de urgência, em seu artigo 22 que elenca as que obrigam o agressor; já os artigos 23 e 24 da mesma lei versam sobre as que protegem diretamente a vítima. Pode se

utilizar da prisão preventiva quando preenchidos os requisitos contidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Todavia, mesmo diante da possibilidade da prisão preventiva, muito era discutido em torno da caracterização do crime de desobediência tipificada no artigo 330 do Código Penal. (CUNHA, 2018).

Sendo assim, diante desta discussão, houve a criação da mais recente Lei nº 13.641/18, a qual altera dispositivos da lei Maria da Penha – lei 11.340/06 – e tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica. Sendo a mesma, sancionada em abril de 2018 pelo atual Presidente Michel Temer. (GARCEZ, 2018).

Tal inovação advinda da Lei 13.641/18 teve como principal objetivo tipificar o crime para descumprimento de medidas protetivas de urgência, como versa em seu “Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência”. (BRASIL, 2018).

A palavra “descumprir” inserida e imposta pela Lei 13.641/18 pode ser definida como: desatender, desobedecer. Em síntese: não cumprir; complementado pela expressão “decisão judicial”, sendo aquela emanada de um magistrado, tanto na esfera cível ou criminal, que deferiu as medidas; de acordo com o próprio § 1º da Lei 13.641/18. (GARCEZ, 2018).

A Lei 13.641/18 inseriu o Art. 24-A da Lei 11.340/06, o qual trata de punição com detenção de três meses a dois anos a conduta do descumprimento da decisão judicial no que se refere as medidas protetivas de urgência que estão previstas na referida Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Sendo que tal descumprimento se dá de forma de crime próprio, pois só pode ser cometido pelo infrator que deve observância às medidas citadas. (CUNHA, 2018).

Em seu “Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A”:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018).

Essas medidas impostas pela nova Lei 11.341/18 veio para dar uma resposta à lacuna normativa, que restringia a punição em casos de atos de desobediência no que tange às medidas protetivas; isso porque em inúmeras vezes a decretação da medida em favor das vítimas de agressão doméstica, não atingia o resultado esperado pela justiça, pois o agressor simplesmente esnobava a ordem judicial. Assim, além das consequências processuais do descumprimento, há também uma figura criminal para assegurar a punição do agressor renitente. (CUNHA, 2018).

Diante de tudo que foi mencionado em relação às inovações trazidas pela Lei Maria da Penha; podemos afirmar que a mesma, trouxe grandes mudanças na ótica de proteção às mulheres vítimas de agressão doméstica. Em resumo, temos o aumento da pena do artigo 129 (§ 9º do Código Penal), a criação dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, a impossibilidade de renúncia da representação da vítima, que somente poderá ser feita diante o juiz em audiência, a determinação que se tornou possível o comparecimento obrigatório do agressor, medidas de desobediência ao cumprimento programas de reeducação para os agressores, entre outras. (SANTOS, 2014).

Todas essas inovações advindas da Lei 11.340/06, deixa explícito os benefícios da mesma, e a cada dia mais as mudanças ocorrem; como é o caso da nova Lei 11.341/18 que veio para complementar a já existente Lei Maria da Penha, no que se refere ao descumprimento das medidas protetivas de urgência. Isso demonstra que o judiciário não estagnou, e está sempre atento e buscando um meio de diminuir a impunidade dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres. (GARCEZ, 2018).

### **3.3 (In)constitucionalidade da Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico**

No que tange à Constitucionalidade da Lei Maria da Penha, logo após sua

criação houve quem afirmasse que a lei seria inconstitucional, isso devido ao fato de posicionarem dizendo que tal lei infringia a nossa Constituição Federal de 1988, devido ao princípio da Dignidade Humana. Tal posicionamento denotava do fato de que para os mesmos, deveria haver uma lei que abrangesse também os homens, para assim, não haver distinção de gêneros, a qual denomina-se princípio da “isonomia”. Deste modo, foi notório o receio gerado na classe masculina que se sentiu injustiçada através da criação da Lei 11.340/06. (CABETTE, 2013).

No que diz respeito, ao Princípio da Dignidade humana, Maria Berenice Dias (2011, p. 62); explana sobre:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

Quando se utilizam os princípios, para legislar ou defender um conflito social ou determinada situação jurídica, há de se ponderar as circunstâncias envolvidas, sempre observando o peso relativo dado à cada um dos princípios concorrentes, como ocorreu no caso da implantação da Lei 11.340/06, onde levou-se em conta os prós e contras da lei citada. Assim, a ponderação do uso dos princípios, levando-se em conta, a proporcionalidade e a razoabilidade é o que diferencia e torna uma lei constitucional ou não. (SANTOS, 2014)

Em relação aos questionamentos de alguns juristas em torno da Lei 11.340/06, os mesmos referem-se que tanto o princípio da ‘Dignidade humana’ como o da “isonomia” haviam sido violados, pois o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 rege que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ". (BRASIL, 1988).

Não faltaram ações objetivando que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Sendo assim, tal lei foi alvo de acirradas discussões em torno de sua positivação em nosso ordenamento jurídico, devido à lei estar direcionada somente às mulheres. Esta rivalidade estava no tocante de que a lei gerava privilégio apenas a uma classe e desta forma estabelecia desigualdade. (CABETTE, 2013).

Porém após muito se discutir em torno da Lei 11.340/06, ficou nítido que a Lei tinha como finalidade oferecer à mulher um tratamento diferenciado, todavia, era de vital importância para as mesmas, sendo que, a classe feminina é a mais vulnerável e a que mais sofre violência se comparada com a classe masculina. Diante disto, tal diferenciação promoveu sua proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil. Então tal situação foi solucionada no dia 09 de fevereiro de 2012, sendo que, por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº19 ajuizada pelo Presidente da República. No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarou a constitucionalidade do art. 41, torna a Lei 11.340/06 constitucional (CABETTE, 2013).

A Lei 11.340/06 é um exemplo de ação afirmativa, implementada pela nossa Constituição em prol da mulher; justificável pela diferença existente entre homens e mulheres, no que tange a hipossuficiência da classe feminina em relação à masculina de violência doméstica, com o intuito de restabelecer a igualdade material, entre ambos os gêneros. Podemos conceituar as ações positivas, como medidas relevantes e imprescindíveis no Estado Democrático de Direito. Desta forma, apenas uma ação positiva que seja satisfatoriamente proporcional e que não produza dano desproporcional a terceiros envolvidos será constitucional e poderá fixar-se com sucesso na sociedade atual, como o caso da Lei supracitada: Lei Maria da Penha. (GUERRA, 2009).

Outro aspecto se refere ao conflito de jurisdição à Lei 11.340/06, no qual o Desembargador mineiro Fernando Starling, ao relatar conflito negativo de jurisdição em relação à esta lei, nos autos do Processo 1.0000.07.458339-4/000, manifestou-se especificamente sobre essa questão, afastando a inconstitucionalidade da lei, como comenta Alexandre de Moraes:

[...] Lado outro, constato que os dispositivos legais retromencionados não são inconstitucionais. 'O artigo 98, I, da Constituição Federal dispõe que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais para julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo'. Todavia,' o artigo 22,

I, do mesmo Codex estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal'. Desse modo, é possível que uma lei ordinária federal, *in casu*, a Lei nº 11.340/2006, determine a criação de juizados especializados para conhecer e julgar as causas decorrentes da violência doméstica e familiar, instituindo mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (2005).

De acordo com todo o exposto no que se refere à Lei Maria da Penha, verifica-se que a mesma não se trata de uma lei inconstitucional. A Lei 11.340/06 necessita a cada dia mais ser aplicada em nosso ordenamento, incentivando assim, a diminuição da violência doméstica experimentada pelas mulheres e conseqüentemente suprir a impunidade, que anterior à lei havia em nossa jurisdição. (GUERRA, 2009).

Dentro da discussão acerca do tema, existem duas posições: os defensores que a Lei Maria da Penha teria superado o preceito constitucional que garante tratamento igualitário entre os sexos, e os que defendem a isonomia não se tratar de princípio absoluto e desta forma não pode ser aferida sem a concorrência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e sendo assim, as normas não responderiam propriamente à questão de gênero, mas sim a fatores biossociais que encaminham à implantação de dispositivos que beneficiam as mulheres, garantindo proteção às mesmas. (SANTOS, 2014).

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos aspectos que envolvem os direitos da classe feminina, elencando desde os primórdios até a situação atual. Foi apresentado também um panorama das conquistas jurídicas das mulheres nas várias fases da nossa constituição.

Durante anos, as mulheres não foram reconhecidas em seus atos jurídicos, não gozavam de direitos iguais aos homens; deste modo, as mesmas se juntaram para alcançar direitos antes não vislumbrados, como: liberdade, integridade, saúde, e dignidade feminina.

Diante deste contexto, como uma ação afirmativa do Estado, surge a Lei intitulada como Lei Maria da Penha, buscando coibir os mecanismos de violência familiar contra as mulheres, tal inovação foi alvo de críticas, em relação à sua constitucionalidade, sendo que alguns doutrinadores acreditavam que feria alguns princípios constitucionais.

Após contras e prós, a Lei 11.340/2006, entrou em vigor e modificou muitos aspectos no que tange os direitos das mulheres. Tal Lei trouxe uma proteção extensiva à classe feminina e uma penalização mais rígida aos agressores; inovações que permitiram um avanço na impunidade contra crimes de violência contra a vítima mulher, fazendo valer os direitos femininos; desconsiderando o homem como um símbolo do “poder familiar”, que exigia submissão.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha não tem como pretensão tão somente

acabar com a violência doméstica, mas busca também a prevenção de novas práticas de violência diante de medidas eficazes de reeducação aos agressores e penas que deixam de ser alternativas.

Outro fator modificador, trata-se da implementação de nova medida, advinda pela Lei 13.641/18 que rege sobre punição com detenção de três meses a dois anos a conduta do descumprimento da decisão judicial, no que se refere as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha e sua aplicação prática em nossa constituição tornou viável o que anteriormente parecia improvável de acontecer, ou seja, veio ao combate efetivo, contra a violência de gênero, por meio de medidas que garantem a proteção das mulheres e ao mesmo tempo com uma lei que pune de forma mais rígida os agressores, intimidando assim, futuros novos crimes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Alessandra; et.al. **Violência doméstica e saúde das mulheres: uma análise da experiência do município de São Gonçalo**. 2014. Disponível em:<[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_31\\_6\\_Albuq\\_Freire\\_Passos.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_31_6_Albuq_Freire_Passos.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ALVARENGA, Rúbia. **A Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais**. Disponível em:<[http://www.lex.com.br/doutrina-\\_27021556CONCEITO\\_OBJETIVO\\_DIFERENÇAENTREDIREITOSHUMANOSDIR EITOSFUNDAMENTAIS](http://www.lex.com.br/doutrina-_27021556CONCEITO_OBJETIVO_DIFERENÇAENTREDIREITOSHUMANOSDIR EITOSFUNDAMENTAIS). Aspx>. Acesso em: 10 nov. 2017.

AMARAL, Anderson: **Os Direitos Humanos fundamentais das mulheres na Sociedade Brasileira Moderna**. 2017. Disponível em:<<https://andersoncamaral.jusbrasil.com.br/artigos/423007159/os-direitos-humanos-fundamentais-das-mulheres-na-sociedade-brasileira-moderna> >. Acesso em: 27 out. 2017.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília, 1ªed. 1987.

ÁVILA, Thiago. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 jan.2018.

BANDEIRA, Lourdes. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. ISSN 0102-6992 Vol.29 no.2 Brasília May/Aug. 2014. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BARROS, Livia; OLIVEIRA, Giordana. **A vitimologia e os novos institutos de proteção à mulher vítima de crimes**. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/195/84>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BARROSO, Darlan. **Vade Mecum**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2012.

BLUME, Bruno. **5 Pontos sobre a Lei Maria da Penha**. UFBA- Guia de Direitos: Compromisso e Atitude, 2015. Disponível em:<<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/> >. Acesso em: 23 out. 2017.

BORIN, Thaisa. **Violência Doméstica contra a Mulher**: percepções sobre violência em mulheres agredidas. Ribeirão Preto- SP, 2007. Disponível em:<<http://www.teses.usp.br>>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_Lei n° **11.340/2006**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 12 abril 2018.

\_\_\_\_\_Lei n° **13.641/18**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 12 abril 2018.

CABETTE, Eduardo. **Violência contra a mulher**: Legislação Nacional e Internacional. São Paulo, 2013. Disponível em:<<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 15 março 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século, volume 1, Porto Alegre, ed. Fabris, 1997.

CARNEIRO, Alessandra; FRAGA, Cristina. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul**: da violência denunciada à violência silenciada. ISSN 0101-6628. Serv. no.110 São Paulo Apr./June 2012. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000200008>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

CASARINO, Tatyana; *et.al.* **Discriminação contra a mulher**: análise histórica e contemporânea. ISSN 2446-726, Ed. 11,2014. Disponível em:<[http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/a-discriminacao-contra-a-mulher\\_-analise-historica-e-contemporanea.pdf](http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/a-discriminacao-contra-a-mulher_-analise-historica-e-contemporanea.pdf)>. Acesso em: 31 out.2017.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antônia. **Violência Contra as Mulheres**: Reflexões Teóricas. Revista Latino am. Enfermagem, 2006. Disponível em:<[http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt\\_v14n6a18.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt_v14n6a18.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo Saraiva, 2011.

CORRÊA, L. R. A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Roberta. **A Lei Maria da Pena: e a proteção constitucional contra a violência doméstica.** 2014. Disponível em:<<https://robertaluanacorreia.jusbrasil.com.br/artigos/442894212/a-lei-maria-da-penha-e-a-protecao-constitucional-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 01 abril 2018.

CUNHA, Rogério. **24-A desobediência Lei 13.641/18 Lei Maria da Pena medidas protetivas.** Disponível em:< <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-potativas/>>. Acesso em: 20 março 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em:<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2153>>. Acesso em: 05 março 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias:** 8º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

FAGANELLO, Cláucia. **Discriminação de Gênero:** Uma perspectiva histórica. Centro Universitário Ritter do Reis- Porto Alegre, 2009. Disponível em:<[http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/71377.CLAUCIAPICCOLIFAGANELLO.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71377.CLAUCIAPICCOLIFAGANELLO.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2017.

GARCEZ, William. **Comentários sobre a Lei 13.641/18:** Acriminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Pena. 2018. Disponível em:<[https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243/comentarios-sobre-a-lei-13641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha?ref=topic\\_feed](https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243/comentarios-sobre-a-lei-13641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha?ref=topic_feed)>. Acesso em: 03 abril 2018.

GIONGO, Flávia; PEDRO, Camila. **10 anos de Lei Maria da Pena:** Uma análise acerca da proteção a mulher em situação de violência doméstica. 2016. Disponível em: <<https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/278/downloadArquivo/18191>>. Acesso em: 17 março 2018.

GIRÃO, Rubia Mara Oliveira Castro. **Crime de assédio sexual:** Estudos da Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. São Paulo: Atlas, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Christiane. **A Lei Maria da Pena (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica.** 2009. Disponível em:<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30080-30379-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 março 2018.

IBGE, 2018. Disponível em:< <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 1º Volume, São Paulo. Saraiva, 1999.

LACERDA, Isadora. **Lei do Feminicídio e a proteção das mulheres em situação de violência**. 2012. Disponível em: < [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2015/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIRIsadora\\_Almeida\\_Lacerda.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRIsadora_Almeida_Lacerda.pdf) 2012>. Acesso em: 05 fev. 2018.

LEITE, Carlos. **Manual de Direitos Humanos**: Terceira edição. São Paulo: Editora S.A; 2014.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: atlas, 2009.

LIRA, Higor. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. **Revista Jus Navegandi**, 2015. Disponível em:<<http://www.jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 31 out.2017.

MACHADO, Lia Zanotta. Onde não há igualdade. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (orgs.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. Universidade do vale do Itajaí: UNIVALI. 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>.> Acesso em: 15 fev. 2018.

MATIAS JÚNIOR, Waldir. **Violência doméstica e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. 2016. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,violencia-domestica-e-a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha,55646.html>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso do Direito Constitucional**. São Paulo: 8 eds. rev. e atual.- Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORENO, Renan. **A Eficácia da Lei Maria da Penha**. Direito Penal, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2018.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha.: Entre avanços, obstáculos e desafios**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2015, vol.23, n.2, pp.533-545. ISSN 0104-026X. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104026X2015000200533&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104026X2015000200533&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 05 abril 2018.

PRÁ, Jussara; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**: ver. Estud. Fem. vol. 20 n. 1, Florianópolis, Jun/Apri.2012. Disponível em:<<http://www.scielo.org.br>>. Acesso em: 25 out. 2017.

SANTOS, Ana; MORÉ, Carmen. **Repercussão da violência na mulher e suas formas de enfrentamento**. Vol.21. No. 49,227-335. Universidade Federal de Santa Catarina, SC; 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v21n49/10.pdf> >. Acesso em: 05 de nov. 2017.

SANTOS, Anderson. **A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha**. 2014. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/34366/a-inconstitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 25 março 2018.

SENADO. **Direitos Humanos Internacionais**. Disponível em:<<http://www.senado.leg.br>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

SILVA, Douglas. **Direito X justiça**: Aspectos da concepção social de justiça. 2014. Disponível em:< <https://doglassilva.jusbrasil.com.br/artigos/113728391/direito-x-justica>>. Acesso em: 28 março 2018.

SILVA, Sérgio. **Preconceito e discriminação**: as bases da violência contra a mulher. ISSN 1414-98893. Psicol.. Cienc. Prof. vol.30 no.3, Brasília, 2010. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932010000300009&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932010000300009&script=sci_abstract&lng=pt) >. Acesso em: 30 out. 2017.

SOUZA, Mércia; BARACHO, Luiz. **A Lei Maria da Penha: Égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. ISSN 2176-977X. Minas Serro, 2014. Disponível em:<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SOUZA, S. R. de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentário à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Vera. **A Violência contra a mulher e a proteção atual**. Belém, 2006. Disponível em: <<http://www.ufpa.br>>. Acesso em: out. 10 nov. 2017.

YAMAMOTO, Caio. **A evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei n. 11.340/2006**. 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em: 03 nov.2017.